



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.663, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas às empresas de reciclagem e sucatas que adquirirem ou mantiverem em estoque cabos de origem ilícita no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do Município de Erechim, a aquisição, comercialização, armazenamento ou qualquer forma de receptação, por empresas ou estabelecimentos de reciclagem e comércio de sucatas, de cabos, fios de cobre, alumínio ou similares, sem comprovação de origem lícita.

Art. 2.º Para fins desta Lei, consideram-se cabos de origem ilícita aqueles:

- I - provenientes de furtos, roubos ou vandalismo;
- II - sem nota fiscal ou documentação idônea que comprove a origem;
- III - com características visuais de uso em redes públicas (energia elétrica, telefonia, internet, etc.), sem apresentação de documentação de descarte pela empresa proprietária.

Art. 3.º Os estabelecimentos que realizam atividades de compra e venda de sucata ou materiais recicláveis deverão:

- I - manter registro atualizado e disponível para fiscalização, contendo a identificação do fornecedor, data da compra, tipo e quantidade do material adquirido;
- II - solicitar nota fiscal ou declaração de procedência para todo material adquirido;
- III - instalar sistema de videomonitoramento nas áreas de recebimento e armazenagem dos materiais, com imagens arquivadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 1.º Fica permitida a aquisição de materiais oriundos de catadores autônomos, desde que os mesmos estejam:

I - cadastrados no Município de Erechim; ou

II - vinculados a cooperativas ou associações legalmente constituídas.

§ 2.º Na ausência de nota fiscal, será aceita uma declaração simples de procedência, assinada pelo vendedor, contendo: nome completo, CPF, endereço, data e descrição dos materiais entregues, devendo o estabelecimento arquivar esse documento.

Art. 4.º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira autuação, com prazo de até 15 (quinze) dias para regularização documental;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em caso de reincidência;

III - multa em dobro e cassação do alvará de funcionamento após a terceira infração comprovada.

Parágrafo único. Quando comprovada a boa-fé e colaboração do estabelecimento, a autoridade fiscalizadora poderá aplicar apenas advertência e orientação técnica, nos termos do regulamento.

Art. 5.º (Vetado).

Art. 6.º (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

Art. 7.º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre a importância da origem legal dos materiais recicláveis, bem como incentivar o cadastramento de catadores no município.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 05 de agosto de 2025.

**PAULO ALFREDO POLIS**

Prefeito Municipal